



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16366.000295/2010-95
ACÓRDÃO	9303-016.974 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3302-013.199 (fls. 802/810), de 21/12/2022, complementado pelo Acórdão de Embargos n.º 3302-014.011 (fls. 835/839), de 30/01/2024, assim ementados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa os custos, encargos e despesas expressamente previstos na legislação de regência.

CRÉDITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CORRETAGEM.

O pagamento de corretagem a pessoas jurídicas que atuam como representantes comerciais autônomos, efetuando a colocação de produtos no mercado (intermediação de vendas), não gera direito a crédito da contribuição, dado que tal serviço não preenche a definição de insumo estabelecida para tal fim pela legislação de regência, por não ser aplicado. ou consumido diretamente na fabricação de produtos destinados a venda ou nos serviços prestados pelo contratante.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. AQUISIÇÕES DE CAFÉ EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUSPENSÃO DE PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

O café in natura utilizado como insumo por empresa que industrializa mercadorias destinadas à alimentação humana, adquirido de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas cuja atividade seja a produção agropecuária, gera créditos presumidos no regime da não cumulatividade. O beneficiamento do café não se enquadra no conceito de produção a que se refere o §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo obrigatória a suspensão da incidência do PIS e de Cofins nas vendas de café beneficiado ("café cru").

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE COOPERATIVAS. ATIVIDADE PRODUTIVA. INSUMO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO BÁSICO. CRÉDITO PRESUMIDO.

O café utilizado como insumo, adquirido por empresa agroindustrial que produza mercadorias destinadas à alimentação humana, de cooperativas que exercem cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura para definição de aroma e sabor (blend) ou separação dos grãos por densidade, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, gera créditos básicos no regime da não cumulatividade. Por outro lado, as vendas de

insumos à agroindústria por cooperativas que não tenham exercido as mencionadas atividades em relação ao café sujeitam-se à suspensão de PIS e de Cofins, podendo o adquirente descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos insumos adquiridos.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APURAÇÃO.

Se os créditos eram passíveis de apuração e não o foram na época própria, poderão ser apurados de forma extemporânea, cabendo efetivar os necessários registros e retificações de declarações e demonstrativos, quando cabíveis, como as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), além da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), nas épocas em que devidas.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO.

O prazo para eventual pedido de ressarcimento de créditos do Pis/Pasep e da Cofins na sistemática não cumulativa é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da apuração do crédito, após o encerramento do trimestre-calendário, aplicando-se as disposições do Decreto nº 20.910, de 1932, desde que não ocorra a utilização dos referidos créditos como desconto das contribuições.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos à contribuição em epígrafe, por falta de previsão legal.

Acórdão n.º 3302-014.011

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE COOPERATIVAS. ATIVIDADE PRODUTIVA. INSUMO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO BÁSICO.

O café utilizado como insumo, adquirido por empresa agroindustrial que produza mercadorias destinadas à alimentação humana, de cooperativas que exercem

cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura para definição de aroma e sabor (blend) ou separação dos grãos por densidade, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, gera créditos básicos no regime da não cumulatividade.

Em seu arrazoado recursal alega a contribuinte haver divergência jurisprudencial quanto à análise do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003, no tocante à matéria de **direito ao crédito para as contribuições sociais nas despesas com corretagem**; e ao art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, quanto à **incidência da Taxa Selic**.

Para a matéria do **direito ao crédito para as contribuições sociais nas despesas com corretagem**, foram indicados como paradigma os Acórdãos n.º 9303-007.291 e 3201-011.127; para a matéria da **incidência da Taxa Selic**, foi indicado como paradigma o acórdão n.º 3301-013.363.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 984 a 991.

A Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, e deve ter seus pressupostos de admissibilidade melhor analisados.

No tocante ao tema **direito ao crédito para as contribuições sociais nas despesas com corretagem**, há aparente divergência jurisprudencial de interpretação do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003. A decisão recorrida deixou de reconhecer tal direito ao crédito, contrapondo-se aos paradigmas indicados que reconheceram tal crédito.

Entretanto as situações fáticas são divergentes.

Comparando-se os paradigmas com o aresto ora vergastado, conclui-se que as circunstâncias fáticas distintas obstam o reconhecimento de divergência na interpretação da legislação. O que se observa, em verdade, são entendimentos diversos diante de contextos materiais igualmente diversos.

A decisão recorrida examina despesas de corretagem relacionadas à busca de insumos e conclui, com precisão, que “os serviços de corretagem pagos a terceiros para intermediar a aquisição de insumos, no caso cafés, está fora do contexto de processo produtivo realizado pela Recorrente, tratando-se de despesa administrativa e anterior à etapa produtiva”:

“...os serviços de corretagem pagos a terceiros para **intermediar a aquisição de insumos**, no caso cafés, está fora do contexto de processo produtivo realizado pela Recorrente, tratando-se de despesa administrativa e anterior a etapa produtiva, não geradoras de crédito da não cumulatividade.” (destaque nosso)

Por outro lado, nos paradigmas invocados, as despesas de corretagem referem-se à aquisição de produtos destinados à revenda:

Acórdão n.º 9303-007.291

Caso não houvesse a participação desses corretores a própria empresa teria que obter pessoal especializado para essa atividade e, **em se tratando de operação de revenda**, os custos correspondentes teriam a mesma natureza do frete nesse tipo de operação, conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833 de 29/12/2003. Ou seja, a identificação caso não houvesse a participação desses corretores a própria empresa teria que obter pessoal especializado para essa atividade e, em se tratando de operação de revenda, os custos correspondentes teriam a mesma natureza do frete nesse tipo de operação, conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833 de 29/12/2003. Ou seja, a identificação dos fornecedores de cada tipo de grão, associado às características físicas destes, tais como aroma e sabor são

essenciais a formação dos lotes de venda e mesmo dos blends destinados ao beneficiamento e à revenda.

Acórdão n.º 3201-011.127

Com todas as vênias ao ilustre Conselheiro-Relator Original deste processo, o entendimento que prevaleceu, é que nos termos do posicionamento extraído do RESP. 1.221.170/PR DO STJ e da atividade exercida pela empresa, o serviço de corretagem prestados pelas Corretoras de café, é essencialmente indispensável, já que diretamente relacionada a obtenção do produto final da atividade econômica desempenhada, conforme já me posicionei nos acórdãos n.º 3201-007.904, 3201-010.295, 3201-010.283, ambos de minha relatoria, no qual **cito o julgado proferido na Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9303-007.291**, publicado em 20/09/2018, sendo o redator designado ao voto vencedor o ex-Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, em relação à contribuinte que exerce a mesma atividade da recorrente: (destaques nossos)

Como se verifica, os acórdãos indicados como paradigmas examinaram a essencialidade das despesas com corretagem no contexto específico de operações de revenda de café, não nos sendo possível afirmar, com segurança, que tais gastos, quando inseridos no processo produtivo de café solúvel desenvolvido pelo contribuinte ora recorrente, revistam-se dos mesmos atributos de essencialidade.

Com estes fundamentos, voto por não conhecer do recurso especial na matéria.

Quanto ao tema **incidência da Taxa Selic para a correção monetária**, este não deve ser conhecido por ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados.

Para negar o pleito da contribuinte, fundamentou-se a decisão recorrida na ausência de normativo legal a permitir a atualização do crédito pela taxa SELIC na hipótese dos autos:

A Recorrente, em síntese, alegou ofensa ao artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, posto que ultrapassado o prazo contado entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a análise da DRF, sendo suficiente para aplicar a correção pela SELIC; pede aplicação do REsp nº 1.138.206/RS e do REsp 993.164

Pois bem.

Dispõe o artigo 24 supracitado:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Referido normativo, traz em seu bojo apenas uma obrigatoriedade a ser cumprida pela administração pública, qual seja, proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Não há, como pretende a Recorrente, determinação legal para que admitida, em caso de descumprimento do prazo, haja incidência de correção pela Taxa Selic.

Ou seja, **não há permissivo legal para acolher as pretensões da Recorrente.**

Sequer as decisões judiciais se prestam para embasar o pedido da Recorrente, posto que além de não vincular o julgamento administrativo, ressalvado apenas as hipóteses regimentais (artigo 62 do RICARF), tratam de processos administrativos originários de pedido de restituição (REsp 1.138.206/RS) e de pedido de ressarcimento de crédito de IPI (REsp 993.164, institutos normativos (restituição diferente de ressarcimento) e tributos que não se confundem ao presente caso.

Além disso, o art. 145 da IN RFB nº 1.717, de 2017, é claro ao dispor sobre a não incidência de juros de mora sobre o crédito objeto de ressarcimento relativo ao PIS ou à Cofins:

Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

[...]

III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos; e

[...] (destaque nosso)

O paradigma, por seu turno, consignou que:

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

Para incidência de SELIC deve haver mora da Fazenda Pública, configurada somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Aplicação do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF.

Cotejando os acórdãos paragonados, não se verifica similitude fática entre eles: o acórdão recorrido trata de um Pedido de Ressarcimento cumulado com Pedido de Compensação, negado por ausência de fundamento legal para a aplicação da Taxa SELIC; o acórdão paradigma cuidou de pedido de ressarcimento simples, tendo-lhe aplicado o REsp 1.767.945/PR, que possui efeito vinculante.

Nos termos do Recurso Especial n.º 1.767.945/PR, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil de 2015, restou firmado o entendimento de que a atualização monetária do saldo credor dos créditos de PIS e Cofins, por meio da taxa Selic, somente é devida após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo e/ou da transmissão do respectivo pedido de ressarcimento.

Cumprе salientar, contudo, a distinção fundamental entre os regimes jurídicos aplicáveis à compensação e ao ressarcimento. A compensação tributária opera-se mediante regime declaratório, consubstanciado na apresentação da Declaração de Compensação (Dcomp), cuja eficácia se dá de forma imediata, condicionada à posterior homologação expressa pela autoridade fiscal, ou à sua homologação tácita, por decurso do prazo legal. Já o ressarcimento, por sua natureza eminentemente requisitória, depende de manifestação expressa da Administração Tributária, não se admitindo, para esse fim, a homologação tácita.

Ressalte-se, ainda, que a compensação de créditos perante a Fazenda Nacional constitui hipótese de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, assim como o pagamento em moeda corrente ou outras modalidades legalmente previstas.

Dessa forma, é imperioso reconhecer que a compensação e o ressarcimento, embora guardem similitude quanto à origem do crédito, produzem efeitos jurídicos distintos, razão pela qual não se pode considerar configurada resistência ilegítima a partir da aplicação automática da mesma lógica jurídica a ambos os institutos.

Diante da ausência de identidade fático-jurídica entre as situações postas em confronto, não conheço do recurso no ponto.

Dispositivo

Pelo exposto, não conheço do Recurso Especial da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

DOCUMENTO VALIDADO